

**PARECER DE ENQUADRAMENTO DE MODALIDADE LICITATÓRIA**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151904-0008**

**ÓRGÃO INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito/ Secretaria Municipal de Obras Habitação e Urbanismo

**ASSUNTO:** Enquadramento legal de modalidade licitatória.

À Procuradoria Jurídica do Município-PJM

**I. DO PEDIDO**

1. Cuidam os autos de processo administrativo aberto com o fito se efetuar contratação de empresa especializada e qualificada para Implantação de uma Subestação Aérea de 150 KVA (kiloVoltAmpere), com instalação do circuito de baixa tensão até o Quadro Geral de Baixa (QGBT), para atender as necessidades da Unidade Mista Dr. Zerbini, localizado na sede do município de Santo Antônio dos Lopes – MA. O despacho foi exarado no dia 29 de abril do corrente pelo Sr. Prefeito a esta Comissão Permanente de Licitação a fim de que se pronunciasse por meio de competente Parecer Técnico de enquadramento da modalidade licitatória apropriada, atendendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria.
2. O processo contendo 01 volume com 76 páginas, foi distribuído a esta CPL, constando os documentos, consoante termo de autuação às folhas 77/78.

**II. OBJETIVO DO PARECER TÉCNICO**

3. A presente manifestação técnica tem o objetivo de proporcionar à autoridade competente no que concerne à legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, segurança no atendimento às normas e leis regulamentadoras da matéria. Compreende a indicação segura para o consulente da utilização devida da modalidade que melhor se ajuste ao objeto e às condições impostas pela legislação, fundamentando-se em dispositivos da Lei Geral de Licitações- LGL.
4. Insta salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **técnicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza jurídica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.





### III. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5. *In casu*, reiterando-se o exposto anterior, o presente procedimento pretende-se à contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de arquitetura, projetos complementares, análises de conformidades de projetos estruturais e serviços de engenharia orçamentária, incluindo documentos técnicos, especificações técnicas, planilhas de quantitativos e custos, planilhas de composição de custos unitários de serviços e cronograma físico-financeiro para as reformas e ampliações e/ou construções dos prédios públicos do município de Santo Antônio dos Lopes, conforme se depreende dos documentos inaugurais, às fls. 02/04.

6. Atestada a natureza e classificação dos serviços pretendidos, como *obras de engenharia* nos termos do art. 6º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

7. Não obstante ainda o valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite de enquadramento da modalidade **“Tomada de Preços para compras e serviços consoante arts. 22 e 23 da LGLC; julga-se, portanto adequada a opção do órgão pela contratação mediante Tomada de Preço**, consoante permissivo legal da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, *in verbis*:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

(...)

II - tomada de preços;

(...)

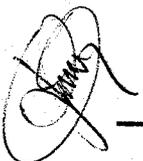
§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais);

Conforme Decreto 9.412/2018



8. O que se pode concluir que a utilização da modalidade – TOMADA DE PREÇOS – citada para o tipo de objeto e seu valor estimado é a modalidade licitatória perfeitamente permitida pela legislação aplicável.



#### IV. CONCLUSÃO

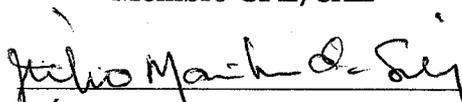
9. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise desta Comissão excluídos os aspectos jurídicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo e a eleição da modalidade licitatória chamada “ TOMADA DE PREÇOS”.

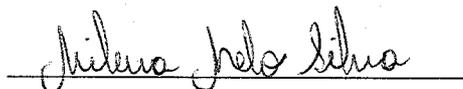
10. Salienta-se que o presente pronunciamento, limita-se à análise técnica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o Parecer.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 30 de abril de 2019.

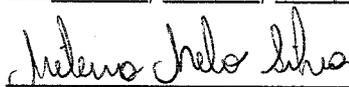
  
\_\_\_\_\_  
**GABRIELLY SILVA DE MELO**  
Membro CPL/SAL

  
\_\_\_\_\_  
**JÚLIO MARINHO DA SILVA**  
Membro CPL/SAL

  
\_\_\_\_\_  
**MILENA MELO SILVA**  
Presidente da CPL/SAL

Dê-se prosseguimento ao presente processo atendendo ao determinado à fl. 76.

Em 30 / 04 / 19.

  
\_\_\_\_\_  
Milena Melo Silva  
Presidente CPL/SAL